

# Estudo do Veto nº 57/2019

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 219, de 2015 (nº 4.386, de 2012, na Câmara dos Deputados)  
**4 dispositivos vetados**

## VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

### Autoria do projeto:

- Deputado Federal Alberto Mourão (PSDB/SP)

### Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Guilherme Campos (PSD/SP): Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC
- Deputado Lucio Vieira Lima (MDB/BA): Comissão de Finanças e Tributação – CFT
- Deputado José Fogaça (PMDB-RS): Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC
- Deputado Valternir Pereira (PMB/MT): Relator da Redação Final na CCJC

### Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Weverton (PDT/MA): Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ e Comissão de Assuntos Econômicos - CAE

### Ementa do projeto de lei vetado:

"Dispõe sobre o sistema de franquia empresarial e revoga a [Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994](#) (Lei de Franquia)".

### Assunto do Veto:

Franquias de empresas públicas e sociedades de economia mista



## Estudo do Veto nº 57/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
57.19.001  - "caput" do art. 6º  As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão adotar o sistema de franquia, observado o disposto nesta Lei e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), no que couber ao procedimento licitatório.	Adoção de sistema de franquia	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Texto inicial</a>, alterado pelo <a href="#">Substitutivo</a> aprovado pela Comissão Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) da Câmara dos Deputados.</p> <p><b>Justificativa:</b> “O Art. 9º do <a href="#">PL 3234/12</a> introduz a possibilidade jurídica de as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios adotarem a franquia para viabilizar as respectivas atuações. [...]”</p> <p>Mesmo as entidades estatais organizadas segundo padrões empresariais, exploradoras da atividade econômica e que podem ter regime jurídico próprio, submetem-se ao procedimento licitatório (art. 173, §1º, III, da Constituição Federal; art. 119, da Lei nº 8.666/93).</p> <p>Considerados os preceitos constitucionais e legais que confortam o tema, cabe, portanto, modificar a redação do art. 9º do PL 3234 (atrelando a “franquia pública” ao processo de licitação) [...] (<a href="#">Parecer da CDEIC</a>)</p>	<p>“A propositura legislativa, ao autorizar as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a adotar o sistema de franquia, com obediência à <a href="#">Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</a> (Lei de Licitações), no que couber ao procedimento licitatório, gera insegurança jurídica ao estar em descompasso e incongruente com a Lei das Estatais (<a href="#">Lei nº 13.303/2016</a>), a qual dispõe que as empresas estatais realizam procedimentos licitatórios com base neste marco regulatório.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>



## Estudo do Veto nº 57/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
57.19.002	- § 1º do art. 6º  A adoção do sistema de franquia pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades referidas no caput deverá ser precedida de Oferta Pública de Franquia, mediante publicação, pelo menos anualmente, em 1 (um) jornal diário de grande circulação no Estado onde será oferecida a franquia.	Oferta Pública de Franquia	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Texto inicial</a>, alterado <a href="#">Substitutivo</a> aprovado pela Comissão Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) da Câmara dos Deputados.</p> <p><b>Justificativa:</b> Idem.</p>	<p>“A propositura legislativa, ao autorizar as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a adotar o sistema de franquia, com obediência à <a href="#">Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</a> (Lei de Licitações), no que couber ao procedimento licitatório, gera insegurança jurídica ao estar em descompasso e incongruente com a Lei das Estatais (<a href="#">Lei nº 13.303/2016</a>), a qual dispõe que as empresas estatais realizam procedimentos licitatórios com base neste marco regulatório.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>
57.19.003	- § 2º do art. 6º  A Circular de Oferta de Franquia adotada pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades referidas no caput deverá indicar, além dos requisitos previstos no art. 2º desta Lei, os critérios objetivos de seleção do franqueado definidos pelo franqueador.	Circular de Oferta de Franquia	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Substitutivo</a> aprovado pela Comissão Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) da Câmara dos Deputados.</p> <p><b>Justificativa:</b> Idem.</p>	<p>“A propositura legislativa, ao autorizar as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a adotar o sistema de franquia, com obediência à <a href="#">Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</a> (Lei de Licitações), no que couber ao procedimento licitatório, gera insegurança jurídica ao estar em descompasso e incongruente com a Lei das Estatais (<a href="#">Lei nº 13.303/2016</a>), a qual dispõe que as empresas estatais realizam procedimentos licitatórios com base neste marco regulatório.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>



## Estudo do Veto nº 57/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
57.19.004	- § 3º do art. 6º  Os critérios objetivos de seleção do franqueado referidos no § 2º sempre deverão ser publicados juntamente à Oferta Pública de Franquia de que trata o § 1º.	Publicação dos critérios de seleção do franqueado	<b>Origem:</b> Substitutivo aprovado pela Comissão Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) da Câmara dos Deputados.  <b>Justificativa:</b> Idem.	“A propositura legislativa, ao autorizar as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a adotar o sistema de franquia, com obediência à <a href="#">Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</a> (Lei de Licitações), no que couber ao procedimento licitatório, gera insegurança jurídica ao estar em descompasso e incongruente com a Lei das Estatais ( <a href="#">Lei nº 13.303/2016</a> ), a qual dispõe que as empresas estatais realizam procedimentos licitatórios com base neste marco regulatório.”  Ouvido o Ministério da Economia.